

PROJETO DE LEI N.º 4206 , DE 2001
(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, relativos aos recursos e ações de impugnação e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam revogados o inciso II do art. 313; os arts. 594, 595, 600, 607, 608, 638; o Capítulo IX do Título II do Livro III e os arts. 639 a 646 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.”

Justificativa

A presente emenda origina-se de sugestão da Associação Nacional dos Procuradores da República.

O Projeto, em seu artigo 2º, prevê a revogação de vários artigos do CPP atual, entre os quais o artigo 637. Todavia, o artigo 637 é exatamente aquele que estabelece que os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo, permitindo a execução provisória da sentença. Propomos que NÃO HAJA REVOGAÇÃO DO ATUAL ARTIGO 637, pois o referido artigo não contraria o princípio da presunção da inocência, conforme vem sendo decidido por nossos tribunais (nesse sentido, a súmula 267 do STJ). Demais disso, a não possibilidade de execução provisória implicaria criar, para a sistemática dos recursos especial e extraordinário, em matéria penal, modalidade diversa daquela da sistemática processual civil, o que contraria o ideário da atual reforma, que pretende unificar, no que couber, os referidos sistemas.

A título ilustrativo, registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem-se manifestado sobre o tema da seguinte forma:

“Habeas Corpus. 2. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. O lapso prescricional somente se reduz à metade se o agente tiver setenta anos na data da sentença condenatória (art. 115, CP).

4. A interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário não impede a prisão do condenado. 5. Precedentes. 6. Ordem denegada.” (HC. N.º 84.909-1-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, julgado em 22/02/2005, DJU 06/05/2005)

Por outro lado, cabe lembrar que a interposição de recursos especial e extraordinário não são causas interruptivas da prescrição, nos moldes previstos no Código Penal, razão pela qual a impossibilidade da execução provisória contribuiria para o quadro de impunidade em matéria penal.

Sala das Sessões, de janeiro de 2009.